

ACÓRDÃO

TC-002684.989.22-1

Órgão: Fundação Instituto de Administração – FIA.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2022.

Responsável: Roberto Sbragia (Diretor-Geral).

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: BALANÇO GERAL. FUNDAÇÃO DE APOIO. ACÚMULO FUNCIONAL DE DIRETOR-PRESIDENTE E DOCENTE. REGULAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A CARGOS DE CONFIANÇA. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES DE PROCESSOS SELETIVOS. NÃO ADERÊNCIA À BEC. NÃO ADOÇÃO DO PREGÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE DADOS AO SISTEMA AUDESP FASE IV. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PAGAMENTO JUSTIFICADO DE DIÁRIAS A TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO AUDESP. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em preliminar de mérito, conforme exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela continuidade da sujeição da Fundação Instituto de Administração (FIA) ao controle externo realizado por este Tribunal de Contas, e, no mérito, decidiu pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022 da Fundação Instituto de Administração (FIA), nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, quitando os responsáveis das contas, nos moldes do artigo 35 do mesmo Diploma Legal, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do aludido voto.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, por via eletrônica, seja dada ciência à Fundação Instituto de Administração (FIA), para conhecimento das recomendações, uma vez que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuras prestações de conta e a aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

TC-002684.989.22-1

Determinou, por fim, decorrido o prazo recursal, seja enviada eletronicamente cópia da decisão à Universidade de São Paulo, apenas para dar ciência deste julgado, notadamente, das recomendações presentes no item 2.9 do referido voto, que demandam ações conjuntas da referida autarquia estadual com a Fundação Instituto de Administração (FIA).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Roberto Pereira Perez.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E REDATOR